



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.031 - SP (2010/0115498-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
RICARDO RAMIRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : MILANDE MARQUES TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 183 DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de comprovação da justa causa a ensejar a dilação do prazo recursal, encontra-se inviabilizada em sede especial por óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.031 - SP (2010/0115498-9)

RELATÓRIO

-

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Hospital e Maternidade Príncipe Humberto S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que

"(...) demonstrou, sim, a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados - artigo 535, inciso II, e 183, ambos do CPC, em sede de recurso especial, não havendo que se falar em reexame de provas, tampouco que não restou demonstrada vulneração aos dispositivos tidos como violados (...)

(...)

Nesse sentido, restou demonstrada que ao rejeitar os embargos declaratórios, acabou por violar o disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, haja vista que não restou aclarada a omissão contida no acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, quanto demonstrado de que os autos encontravam-se indisponíveis para extração de cópias para instrução de agravo de instrumento (...)

(...)

Isto porque restou evidenciado no caso em apreço que ocorreu evento imprevisto e alheio à vontade do Agravante, o qual o impediu de praticar ato por si ou por mandatário, qual seja, a indisponibilidade dos autos, os quais estavam em termos, impediu o Agravante de extrair cópias para instruir agravo de instrumento, como é bem de ver.

(...)" (fls. 183/184).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.031 - SP (2010/0115498-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na hipótese.

Ao que se tem, sem razão o recorrente quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, haja vista que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. (...)

6. Diante desse contexto, não há mesmo como aferir a eventual violação legal sem se reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, de modo a concluir de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 110.586/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA VIA BACENJUD - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTADOS.

1. Indeferimento da assistência judiciária para fins de interposição do recurso especial. O recolhimento do respectivo preparo denota a possibilidade econômica da parte em arcar com os custos do processo.

Impossibilidade, ademais, de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão da Corte local, complementado no julgamento de embargos declaratórios, que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

3. Proclamada pela Corte de origem que os valores depositados em conta corrente não detém caráter salarial, correto o afastamento da impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC.

Impossibilidade de revolvimento do acervo probatório para desconstituir o caráter penhorável dos valores. Incidência da súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no REsp nº 1.264.330/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2012, DJe 16/3/2012 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL QUE EXCLUIU SÓCIA MINORITÁRIA. DESAPARECIMENTO DA 'AFFECTIO SOCIETATIS'. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA EM REPORTAGEM EXTRA-AUTOS. EMBASAMENTO TAMBÉM EM PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA. CPC, ARTS. 165, 458, II, 535, II E 131. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Não se configura vício no acórdão se o mesmo enfrentou as questões controvertidas, apenas com conclusões desfavoráveis à pretensão da parte autora.

II. Conquanto referida, na fundamentação da sentença, reportagem publicada em revista semanal de grande circulação, cujo teor não consta dos autos, não padece de nulidade a decisão, por ofensa ao art. 131 do Código de Ritos, se a mesma serviu-se daquela apenas para corroborar a prova restante, colhida no curso da ação, onde ficou demonstrado o desaparecimento da 'affectio societatis', pela pública e irremediável desavença entre os sócios da empresa, a não permitir a permanência da minoritária afastada.

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido" (REsp 302.271/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 4/3/2002 - grifou-se).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 183 do CPC, o tribunal de origem trouxe como fundamento a ausência de demonstração do alegado, como se infere do seguinte excerto:

"Outrossim, convém ressaltar que a decisão transitou em julgado aos 18.06.2004, conforme certidão aposta às fls. 66, tendo a autora, aos 28 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junho de 2004, peticionado a fim de requerer o pagamento atualizado do débito, qual seja, R\$ 216.068,72. Esgotados os meios para recebimento do devido, não há porque conceder a dilação do prazo para interposição de novo recurso que, sem dúvida, só viria protelar ainda mais o feito. Ademais, a despeito de suas afirmações, não logrou a ré comprovar o que alega, não trazendo qualquer documento capaz de demonstrar que os autos encontravam-se indisponíveis" (fls. 119/120, grifou-se).

Dessa forma, ao decidir pelo indeferimento da dilação do prazo recursal, ante a ausência de comprovação de justa causa, não há falar em reforma desta conclusão do tribunal de origem em sede de recurso especial por incidência do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. DILAÇÃO DE PRAZO. ART. 183, § 2º, DO CPC. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO TARDIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como a tese suscitada nos aclaratórios possui nítido caráter infringente, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com os princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo para o protocolo da peça original inicia-se no dia seguinte ao término do prazo do recurso interposto por fac-símile, mesmo que não haja expediente forense.

3. Não é possível deferir a dilação de prazo prevista no art. 183, § 2º, do CPC, quando o recorrente, além de não comprovar a justa causa, apenas alega a existência do impedimento após o reconhecimento da intempestividade do recurso manejado, descumprindo o prazo de cinco dias previsto no art. 185 do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl nos EDcl nos EAREsp 56.713/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 21/11/2012, DJe 4/12/2012, grifou-se) .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0115498-9

AgRg no
Ag 1.324.031 / SP

Números Origem: 125005400 3826603 932090390821 99209039082150002

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
RICARDO RAMIRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : MILANDE MARQUES TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
RICARDO RAMIRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : MILANDE MARQUES TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti.